

Lei Complementar nº 005/2001, de 28/12/2001

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

Paulo Pedroso Vitor, Prefeito do Município de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes deste município que a câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o plano de Carreira e Remuneração do pessoal do Magistério Público Municipal, classificados na forma desta Lei.

Art. 2º - Integram este plano de carreira do magistério público municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O regime jurídico único do pessoal do magistério público municipal, será o estatutário.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º - Para efeito da aplicação desta lei, considera-se:

I - PLANO DE CARREIRA - Conjunto de diretrizes e normas que estabeleçam a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.

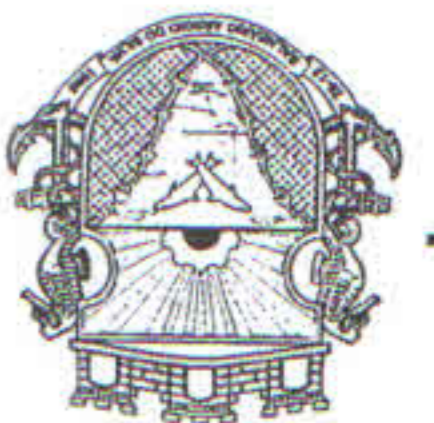
II - CARREIRA - É o agrupamento de cargos integrantes do plano de carreira e remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - CARGO - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO - Conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do magistério.

3



VI - PROFESSOR - Membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e de jovens e adultos.

VII - ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - Membro do magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico.

VIII - VENCIMENTO - Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

IX - REMUNERAÇÃO - Vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

X - GRUPO OCUPACIONAL - Conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

XI - NÍVEL - Graduação vertical ascendente.

XII - REFERÊNCIA - Graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XIII - PROGRESSO FUNCIONAL - Deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

XIV - ENQUADRAMENTO - Atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XV - QUADRO DE PESSOAL - Conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5º - Este plano de carreira será constituído de:

I - Quadro de pessoal dos profissionais do magistério;

II - Ingresso;

III - Enquadramento;

IV - Progressão funcional.

V - Da valorização dos profissionais em educação.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O quadro de pessoal do magistério público municipal, compõe-se:

2



1. Dos Cargos em Comissão:

1 - Direção e Assessoramento Superior - DASMA.

2. Dos cargos Permanentes:

II - Docente - DOC - Professor

III - Especialista em Assuntos Educacionais - ESP

Art. 7º - Cada grupo ocupacional compreende:

I - Docente - DOC: Professor - os cargos a que sejam inerentes as atividades de magistério, nos

diversos níveis.

II - Especialistas em Assuntos Educacionais - ESP: Os cargos inerentes as atividades de nível

superior, que exerce as funções de planejamento, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 8º - Os cargos permanentes que compõe os grupos Docente - DOC e Especialista em Assuntos

Educacionais - ESP, distribuem-se pelas categorias funcionais, amplitudes de referências e níveis

de vencimentos especificados nos Anexos I, V e VI, partes integrantes desta lei.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo de Professor e Especialista em Assuntos Educacionais, têm as

respectivas atribuições e habilitações estabelecidas na forma constantes dos Anexos II

e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 10 - Os cargos em Comissão, do grupo Direção e Assessoramento Superior - DASMA - , do Quadro de

Pessoal do Magistério, regidos pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de

planejamento, controle e direção, além de coordenação, são de livre nomeação e exoneração do

chefe do Poder Executivo, especificados no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Ao professor ocupante de cargo efetivo, se designado para cargo em comissão, é

facultado optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 11 - Ficam criados os cargos permanentes, nas quantidades e vencimentos constantes dos anexos V e

VI, partes integrantes desta Lei.

SEÇÃO II

DO INGRESSO

Art. 12 - A investidura na Carreira do Magistério, far-se-á mediante aprovação prévia em Concurso Público de

provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre

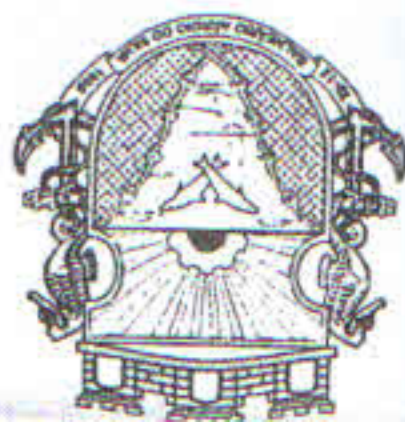
nomeação e exoneração (artigo 37, item II da Constituição Federal e consoante ao Anexo IV da

presente Lei);

§ 1º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados

em concurso anterior, o Município realizará Concurso Público de provas e títulos, para

preenchimento das mesmas.



§ 2º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado em um período determinado de 03 (três) anos, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 13 - A nomeação do servidor ocorrerá na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de Magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º - O município colaborará para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância do Magistério das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira Público Municipal.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 - Os profissionais em educação que detenham habilitação nos termos desta Lei Complementar, serão enquadrados por ato do chefe do poder Executivo, nos respectivos cargos, em nível e referência constante dos Anexos III, V e VI, com vencimento igual ou em referência imediatamente superior ao vencimento atual.

Parágrafo Único - Após o fim da década da educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior em educação, sendo que os servidores que não se adaptarem aos critérios desta Lei, permanecerão em quadro isolado, extinto quando vagar, com denominação de Professor Leigo, sem direito à Progressão Funcional, assegurado o direito, se buscar a habilitação exigida por esta Lei.

SEÇÃO IV

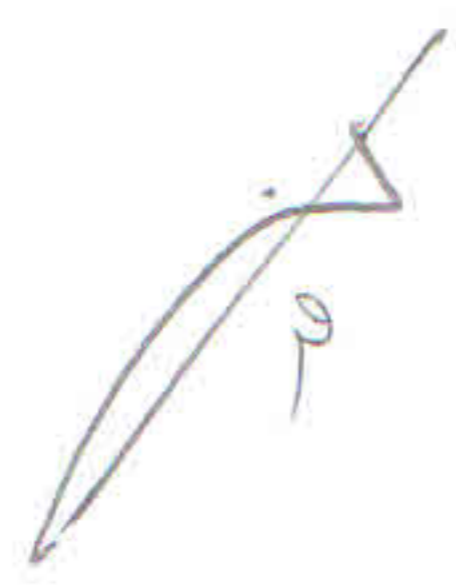
DA TABELA DE UNIDADES DE VENCIMENTOS

Art. 15 - A tabela de unidade de vencimentos será composta por níveis verticais e referências horizontais por nível.

§ 1º - A tabela de remuneração obedecerá a um crescimento linear na progressão horizontal, por referência e na progressão vertical de um nível para outro.

§ 2º - Quando da progressão vertical, o servidor será enquadrado na referência de valor imediatamente superior da qual se encontrava, no nível anterior.

Art. 16 - A tabela de vencimentos dos profissionais em educação esta definida no Anexo VI, cujo ponto médio terá a referência o custo médio aluno-ano, considerando que:





I - O custo aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, dividido pelo número de alunos do Ensino Fundamental Regular;

II - O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo aluno-ano, para uma função de vinte horas de aula ressaltados quatro horas atividades, para uma relação média de vinte e cinco alunos por turma/professor;

IV - Jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

Art. 17 - O piso salarial do pessoal do magistério público municipal é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com habilitação em curso de magistério - Normal- a nível de 2º grau, com atuação de 20 (vinte) horas semanais de efetivo trabalho em sala de aula, ressaltados os 20% de horas atividades, de acordo com o artigo 33 desta Lei.

SUBSEÇÃO 1

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 18 - Ao profissional em educação, se efetivo, designado para exercer a função de diretor, será concedida uma gratificação, com valor equivalente ao piso do professor, nível I, 10 (dez) horas semanais, para função de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19 - Ao profissional em educação, em efetivo trabalho em sala de aula, será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, a título de Regência de Classe.

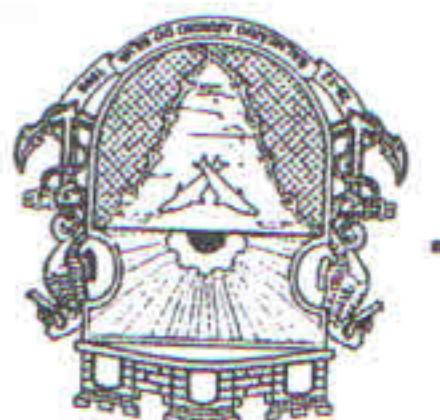
Art. 20 - Aos Profissionais em Educação que exercem a função de Coordenador de Grupo de Estudo e/ou Coordenador Geral do Município de Projetos Educacionais promovidos pelo Município, pela Secretaria de Estado da Educação ou pelo Ministério da Educação, será concedida gratificação, correspondente a 20 (vinte) horas do respectivo nível salarial, se efetivo ou contratado por 20 (vinte) horas semanais.

§ 1 - Se o Profissional em Educação possuir jornada de trabalho de 40 horas semanais, ser-lhe-á concedido dispensa de 20 horas semanais, para a Coordenação.

§ 2 - A partir da data da publicação da presente Lei, só serão indicados para Coordenadores servidores efetivos no Município.

Art. 21 - Não serão incorporadas quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria, exceto as adquiridas pela Progressão Funcional e Gratificação por Titulação, de acordo com o anexo VI, parte integrante desta Lei.

P



SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22 - A progressão funcional ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório nos níveis e referências contidas no seu cargo, de acordo com sua habilitação conforme Anexos III, V e VI da seguinte forma:

- I - Pela progressão por desempenho;
- II - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento;
- III - Por nova titulação ou habilitação.

Parágrafo Único - A progressão por desempenho ocorrerá de forma alternada com a progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação, ocorrendo uma delas a cada 02(dois) anos, sendo a primeira por curso de aperfeiçoamento e capacitação, após o estágio probatório.

Subseção I

DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 23 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os seguintes critérios comportamentais, estratégicos e operacionais:

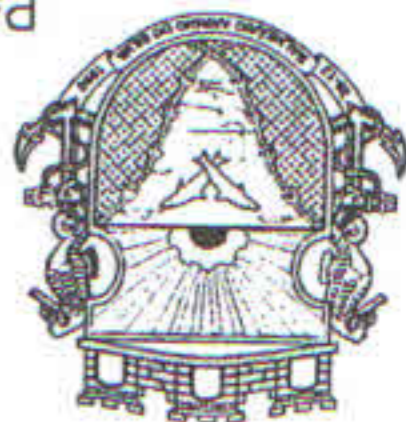
- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Iniciativa;
- VI - Rendimento do Trabalho;
- VII - Qualidade do Trabalho;
- VIII - Comprometimento com o Trabalho;
- IX - Uso dos materiais e Equipamentos;
- X - Aproveitamento em cursos de Capacitação.

Art. 24 A avaliação de desempenho será cumulativa e realizada anualmente, através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal da Educação, ou a quem estiver determinado, a avaliação do servidor, com ciência do mesmo.

Art. 25- O membro do magistério que não alcançar, na avaliação, os requisitos mínimos para conseguir a promoção, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para a melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

R



Parágrafo Único - Não logrando êxito na avaliação, o servidor perderá a promoção a que teria direito.

Art. 26- Fica prejudicada a progressão funcional por desempenho, quando o membro do magistério sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

- I - Somar duas penalidades de advertência por escrito;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar cinco chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 27 A progressão por desempenho será regulamentada pelo chefe do poder executivo.

Subseção II

DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO

Art. 28 A progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação - Progresso Horizontal - que se dará através de comprovante de participação em cursos na área de atuação, sendo que cada 160 (cento e sessenta) horas de curso dará direito a nova referência.

§ 1º - O requerimento para a promoção por curso de aperfeiçoamento/capacitação deverá ser apresentado até o dia 20 de dezembro do ano em que o servidor tiver direito a requerê-la e a sua concessão será feita no mês de fevereiro subsequente.

§ 2º - Terão validade os cursos de aperfeiçoamento/capacitação realizados na área de atuação do professor, registrados no órgão competente e concluídos após a efetivação do professor no Sistema Municipal de Ensino.

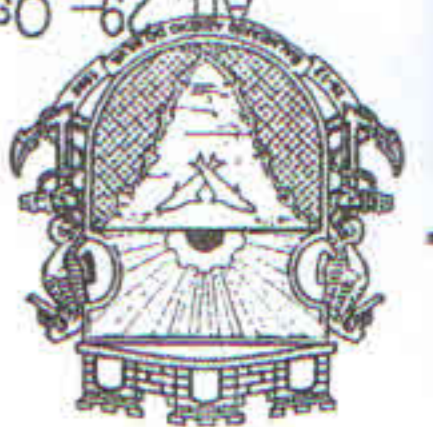
§ 3º - Para a primeira progressão por curso de aperfeiçoamento/capacitação, a ser realizada 3 (três) anos após a investidura no cargo, será permitida a utilização de até 80 (oitenta) horas de cursos/capacitação realizados antes do ingresso, devidamente registrados nos órgãos competentes e na área de atuação.

§ 4º - Os profissionais em Educação que já tiverem cumprido o Estágio probatório terão direito, a 1º Progressão por curso de aperfeiçoamento/capacitação, até 12 (doze) meses após a publicação desta lei, quando poderão utilizar certificados de cursos realizados após o ano de 1995.

§ 5º - É permitido o somatório de horas/cursos com no mínimo 20 (vinte) horas de duração.

Subseção III

DA PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO



Art. 29- Os servidores do grupo ocupacional Magistério poderão progredir na carreira mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação e a devida comprovação de permanência no serviço de, pelo menos 3 (três) anos.

§ 1º - É vedada a Progressão por nova titulação - Progressão Vertical - sem que seja cumprida a ordem sequencial de níveis

§ 2º - A vedação a que se refere o parágrafo anterior não se aplica ao membro do Magistério Público Municipal que, na data da publicação desta Lei Complementar, já tenha sido enquadrado como Professor com Habilitação de Nível Superior.

Art. 30 A progressão por nova titulação será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Art. 31- O Município, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, enviaará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo, tomará em consideração:

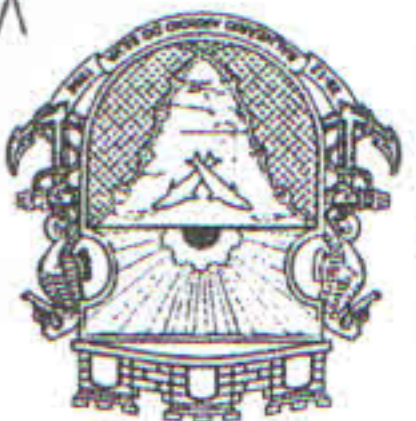
- I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema;
- III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação em distância.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 32- Fica autorizada a contratação de docentes em caráter temporário, para atendimento dos seguintes casos considerados de excepcional interesse público:

- I - Substituição de servidor em férias, licenciado ou designado para exercer outra função, tanto do quadro do município como também de outros órgãos públicos, colocado à disposição da prefeitura;
- II - Preenchimento de cargo inicial de carreira, desde que as vagas não tenham sido preenchidas através de Concurso público;
- III - Para atender demanda de matrícula imprevisas na rede Pública Municipal;
- IV - Para o provimento de vagas de professor, na execução do convênio de municipalização da educação;



V - Para execução de convênios de cooperação entre o Município, Estado, União e/ou através de suas Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista.

§ 1º - O prazo de contratação não será superior:

- I - Ao das férias, licença, ou designação, no caso do inciso I;
- II - A seis meses, no caso dos incisos II e III;
- III - A um ano, no caso do inciso IV;
- IV - Porquanto perdurar o convênio, no caso do inciso V.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo de acordo com edital específico.

§ 3º - Nas contratações por prazo determinado, serão observados os níveis de vencimentos constantes dos anexos III, V e VI desta Lei, para as mesmas atribuições.

§ 4º - As contratações por período determinado seguirão o Regime Jurídico da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

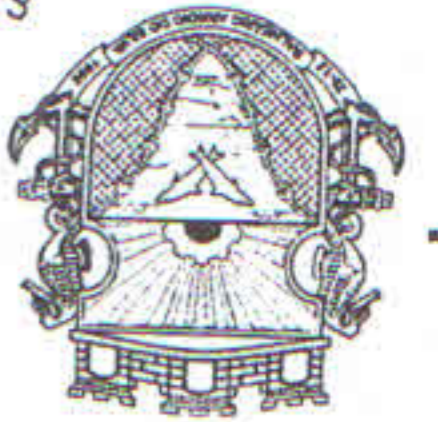
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33- A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, das quais 20% (vinte por cento) serão destinadas à atividades de planejamento e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 1º - O professor poderá ser designado, ou ter a carga horária reduzida, por ato do Poder Executivo, para ter jornada de trabalho de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, permitidos os regimes parciais de acordo com a carga horária por disciplina e módulo, percebendo vencimento proporcional às horas trabalhadas, no caso de redução do número de alunos e/ou turmas e recusa do professor em completar a carga horária em outra unidade escolar.

§ 2º - Será a seguinte a composição da jornada semanal de trabalho do professor:

Total de Horas	Horas/Aula	Horas/Atividade
05	04	01
10	08	02
15	12	03
20	16	04
25	20	05
30	24	06
35	28	07
40	32	08



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 3º - O edital convocatório para preenchimento de cargos explicitará a carga horária e a disciplina e/ou módulo das vagas postas em Concurso Público de provas e títulos ou processo seletivo para admissão e caráter temporário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34- Ficam excluídos desta Lei quaisquer benefícios que impliquem afastamento da Escola, tais como faltas abonadas, licença prêmio e demais licenças não previstas na Constituição Federal, bem como cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino, exceto se sem ônus para o Sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério.

Art. 35- Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares ficam assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a trinta dias de férias por ano.

Art. 36- São vantagens financeiras as regulamentadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como a previdência e assistência.

Art. 37- Os Profissionais do Magistério terão lotação no Órgão Central e exercício nos locais para onde forem designados pela Chefia imediata, observado o interesse público.

Parágrafo único - Aos Profissionais em Educação efetivos na data da publicação desta Lei, fica assegurado o direito de lotação.

Art. 39- O chefe do poder Executivo expedirá atos administrativos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 40- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento geral do Município.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42- Fica revogado na Lei nº 03/98, de 15.12.98, e demais disposições em contrário.

Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina, em 28 de Dezembro de 2001.

PAULO PEDROSO VITOR

Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Finanças em 28 de Dezembro de 2001.

JOSE CARLOS DE BEM

Secretário de Administração e Finanças



ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS

Grupo I – Docente – DOC.
- Professor.

Grupo II – Especialista em Assuntos Educacionais – ESP.
- Orientador Educacional;
- Administrador Escolar;
- Supervisor Escolar.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL : DOCENTE

CARGO: PROFESSOR

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e as diretrizes do ensino;
- Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Estabelecer formas alternativas de recuperação para os que apresentarem menor rendimento;
- Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- Zelar pela aprendizagem do aluno;
- Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;





- Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s);
- Seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;
- Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
- Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

- | | |
|----|-------------------------|
| 1. | Administrador Escolar; |
| 2. | Orientador Educacional; |
| 3. | Supervisor Escolar. |

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. ADMINISTRADOR ESCOLAR:

- Prestar assessoria à Direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação de legislação referente ao ensino e de administração de pessoal;
- Colaborar com a direção da escola no que se relaciona com sua habilitação profissional;
- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas as finalidades da educação;
- Acompanhar o trabalho da escola assessorando a direção no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Colaborar com todas os profissionais que atuam na escola, visando o aperfeiçoamento e busca de soluções aos problemas do ensino;
- Buscar aperfeiçoar-se constantemente;
- Ajudar a implantar e manter formas de atuação, estabelecidas com propósito de assegurar as metas e objetivos traçados para garantir a função social da escola;
- Coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;
- Colaborar com a direção da escola no sentido de organizar e distribuir recursos físicos e humanos, necessários à viabilização do projeto político-pedagógico da escola;
- Coordenar o processo de elaboração e atualização do regimento escolar, garantindo o seu cumprimento;





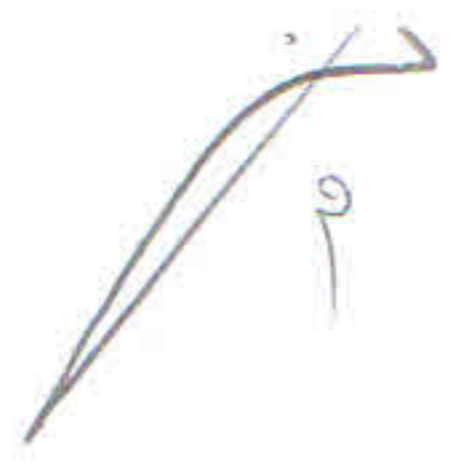
- Colaborar na elaboração de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional;
- Implantar e manter formas de manutenção adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;
- Executar outras atividades afins.

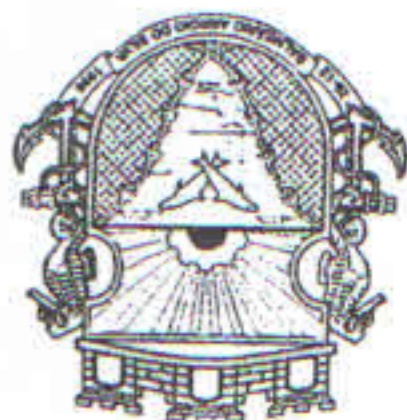
2. ORIENTADOR EDUCACIONAL:

- Planejar e coordenar o serviço de orientação educacional;
- Coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico do educando;
- Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, bem como de proposta alternativas de solução;
- Ativar o processo de integração Escola-Família-Comunidade;
- Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos;
- Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;
- Participar na construção do projeto político-pedagógico;
- Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;
- Estimular a reflexão coletiva de valores morais e éticos, visando a construção da cidadania;
- Participar da elaboração do regimento escolar;
- Buscar atualizar-se permanentemente;
- Colaborar na construção da auto-estima do aluno, visando a aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;
- Influir para que o corpo docente e docente se comprometam com o atendimento as reais necessidades dos alunos;
- Executar outras atividades compatíveis com a sua função.

3. SUPERVISOR ESCOLAR:

- Avaliar o desempenho da escola, como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomadas de decisões, embasadas na realidade;
- Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas para esse fim;
- Coordenar a elaboração do planejamento de ensino e de currículo;
- Assessorar a direção e as demais atividades e serviços da escola;
- Participar da elaboração do regimento escolar;
- Orientar e supervisionar atividades visando o pleno rendimento escolar;
- Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, evasão e reprovação escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto à métodos e trabalhos de ensino;





- Promover o aperfeiçoamento dos professores através de encontros de estudos ou reuniões pedagógicas;
- Buscar atualizar-se permanentemente;
- Colaborar com todos os profissionais da escola, na busca de soluções para os problemas do corpo docente e de ensino;
- Estimular e assessorar a efetivação das mudanças no ensino;
- Executar outras atividades afins.

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

GRUPO I - DOCENTE

Cargo	Nº de Cargos	Nível
Professor	50	I
		magistério, com registro na Secretaria de Estado da Educação.
		Habilitação obtida em curso de nível médio, na área do
		plena, na área de atuação, com registro no MEC.
		Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura
		plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de
		pós-graduação - especialização, na área de atuação e
		formação.
		Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura
		plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de
		pós-graduação - mestrado, na área de atuação e formação.
		Habilitação obtida em curso de nível superior, licenciatura
		plena, na área de atuação, com registro no MEC e curso de
		pós-graduação - doutorado, na área de atuação ou formação.

3



QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
 GRUPO II - ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

ANEXO III

Cargo	Nº de Cargos	Nível
Administrador Escolar	01	II
Orientador Educacional	01	III
Supervisor Escolar	01	IV
		V

Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área de atuação, com registro no MEC.

Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área de atuação, com registro no MEC.

Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação - especialização, na área de atuação e formação.

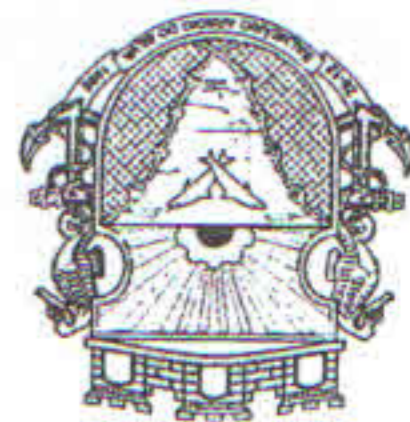
Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação - mestrado, na área de atuação e formação.

Habilitação obtida em curso de nível superior, licenciatura plena, na área de atuação, com registro no MEC e curso de pós-graduação - doutorado, na área de atuação ou formação.

ANEXO IV

NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 DIREÇÃO MAGISTÉRIO

CÓDIGO: DASMA - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - MAGISTÉRIO



CARGA HORÁRIA - 40 HORAS SEMANAIS

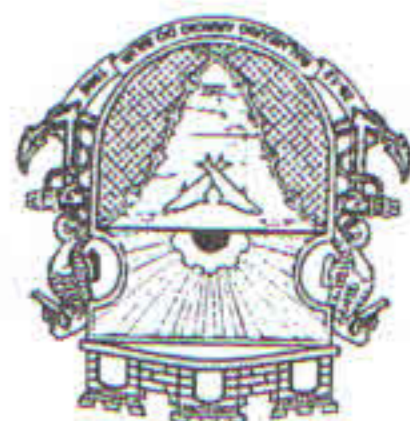
Quantidade	Denominação	Nível	Vencimento
02	Diretor de Escola	DASMA - 01	R\$ 650,00

Obs. Vencimento para quarenta horas semanais.

ANEXO V

DOS CARGOS PERMANENTES

Grupo	Quantidade	Categoria Funcional	Nível de Referência	Amplitude de Referência
I	50	Professor	Nível I Nível II Nível III Nível IV Nível V	01 a 11 01 a 11 01 a 11 01 a 11 01 a 11
II		Especialista em Assuntos Educacionais	Níveis II, III, IV e V 1. Orientador Educacional 2. Administrados Escolar 3. Supervisor Escolar	01 a 11 01 a 11 01 a 11



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR

20 HORAS SEMANAIS

PROGRESSÃO DE 50% AO LONGO DA CARREIRA

Classe/	Ref.	(inicial)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Nível I	350,00	364,48	379,57	395,27	411,63	428,66	446,40	464,87	484,11	504,14	525,00	549,01	575,00
Nível II	458,91	477,90	497,68	518,27	539,71	562,05	585,31	609,53	634,75	661,01	688,37	716,74	746,00
Nível III	530,00	551,93	574,77	598,55	623,32	649,12	675,98	703,95	733,08	763,41	795,00	827,83	862,00
Nível IV	556,00	579,01	602,97	627,92	653,90	680,96	709,14	738,48	769,04	800,86	834,00	867,50	902,50
Nível V	583,50	607,65	632,79	658,97	686,24	714,64	744,21	775,01	807,08	840,47	875,25	910,40	947,00

Obs. As referências acima equivalem a carga horária de 20(vinte) horas semanais. Jornada maior ou menor, implica diferenciação para mais ou para menos, no valor do vencimento, proporcionalmente.